

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2003

“Dispõe sobre a prática da drenagem linfática manual nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Autor: Deputado Nelson Marquezelli

Relator: Deputado Luiz de Deus

I – RELATÓRIO

O projeto, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, estabelece que o Sistema Único de Saúde – SUS – oferecerá a drenagem linfática manual nos casos de post-mastectomia, que será realizada por profissionais formados em fisioterapia. Determina, também, que o Poder Executivo, por intermédio de autoridade federal do SUS regulamentará a lei no prazo de 180 dias e incluirá a elaboração da tabela de remuneração destes profissionais.

Sustenta o autor que a drenagem linfática manual é indispensável para a recuperação de cirurgias, mormente nas cirurgias de mastectomia, ressaltando seus benefícios.

Tramitando em regime conclusivo, a proposição foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestou favoravelmente, nos termos do parecer do sempre lembrado Dr. Pinotti.

Neste colegiado, onde aguarda deliberação desde 2004, a matéria foi distribuída inicialmente ao então Deputado Nelson Trad, que opinou por sua inconstitucionalidade, por envolver assunto que Sua Excelência entendeu reservado ao Presidente da República, mediante Decreto, e impor prazo ao Executivo para sua regulamentação.

Os Deputado Ricardo Barros e Arnaldo Faria de Sá apresentaram voto em separado em sentido oposto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, “a”, da Norma Interna.

Inicialmente, deve-se ressaltar a relevância do projeto para a melhoria da qualidade da assistência oferecida pelo SUS.

Sob o prisma constitucional, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, como prevê o artigo 24, XII, da Constituição Federal. Quanto a esse ponto, concorda-se com o Deputado Nelson Trad, que honrou esta Casa por sucessivas Legislaturas, apenas em parte. De fato, o artigo 3º transgride o princípio da separação de poderes ao impor prazo ao Poder Executivo para regulamentar o assunto. Essa é a orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (ADI 2393, de 2003) e já sumulada no enunciado nº 1 desta Comissão. O problema, contudo, restará superado com a emenda saneadora que acompanha este parecer.

Não há que se falar, no entanto, em vício de iniciativa. O § 1º do art. 61, que cuida da iniciativa privativa do Presidente da República, é uma exceção à prerrogativa parlamentar de deflagrar o processo legislativo. Como tal, deve ser interpretado restritivamente, descabendo ao intérprete ampliar seu alcance. Tampouco há ofensa ao art. 84, VI, “a”, da Lei Magna, como alegado em parecer anterior. O dispositivo atribui competência ao Presidente da República para dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.” À evidência, não é o caso.

O assunto acomoda-se à noção de políticas públicas, consistentes, em síntese, em ações destinadas à efetivação dos direitos sociais, cuja implementação não afasta o concurso do Parlamento. A esse respeito, é oportuna a doutrina da professora Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro: “nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios” (*v. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração*; in *Revista de Administração Municipal*, v. 57, n. 278, pág. 66-68, out./dez 2011)

Ademais, o § 1º do art. 5º da CF determina que os direitos e garantias fundamentais, entre eles a saúde (CF, art. 6º), têm aplicação imediata, não havendo no texto constitucional qualquer dispositivo que exclua a iniciativa parlamentar nesse na criação de ações com esse objetivo. O renomado professor José Afonso da Silva corrobora esse entendimento, afirmando que esse dispositivo relaciona-se à

obrigatoriedade de que [todos] os poderes públicos atuem de modo a efetivar os direitos fundamentais. (*Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 180*) No Supremo Tribunal, em decisão monocrática, o Ministro Celso de Mello registrou que “a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo” (ADPF nº 45 MC/DF- Informativo nº 345., de 26 a 30/04/2004 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em 09 out 2013)

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 544, de 2003, com a emenda saneadora inclusa.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado LUIZ DE DEUS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2003

“Dispõe sobre a prática da drenagem linfática manual nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Autor: Deputado Nelson Marquezelli

Relator: Deputado Luiz de Deus

EMENDA DO RELATOR (01)

Dê-se ao 3º do Projeto de Lei nº 544, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º. Regulamento do Poder Executivo disporá sobre a tabela de remuneração correspondente.”

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado LUIZ DE DEUS
Relator